



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1872/2024

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024.

Processo nº 0816488-49.2024.8.19.0002,
ajuizado por:

Trata-se de Autora, 68 anos de idade, acompanhada no ambulatório de uroginecologia do Hospital Universitário Antônio Pedro, com dianóstico de **incontinência urinária** por hiperatividade do músculo detrusor (CID 10: N39.4). Necessita do uso de **fraldas geriátricas** devido à perda involuntária de urina durante o dia, com trocas constantes para evitar infecções urinárias recorrentes e infecção amoniacial (Num. 118772149 - Pág. 3)

Informa-se que o insumo **fralda descartável** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora - **incontinência urinária** por hiperatividade do músculo detrusor, com perda involuntária de urina (Num. 118772149 - Pág. 3).

Quanto à disponibilização, destaca-se que o insumo **fralda descartável** não está padronizado em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que não existe alternativa terapêutica, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo **fralda descartável**. Assim, não há atribuição exclusiva do município ou do estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da enfermidade que acomete a Autora – incontinência urinária não neurogênica, o qual não contempla o produto absorvente pleiteado.

Adicionalmente, destaca-se que por se tratar de produto absorvente descartável de uso externo², a **fralda descartável** não está contida nas Portarias de Consolidação nº2 e nº6, de setembro de 2017 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais, bem como, se trata de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA³.

Quanto à solicitação (Num. 118772147 - Pág. 15, item “DOS PEDIDOS”, subitens “d” e “g”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos e/ou produtos complementares que, no curso da demanda, se façam, posteriormente e mediante apresentação de laudo médico, necessários ao tratamento da moléstia da parte autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem a avaliação de novo documento médico, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 21 mai. 2024.

² ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 22jun.2023.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 21 mai. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado
do Rio de Janeiro, para coherer e tomar as providências que entender cabíveis.**

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02